

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.619, DE 2008

(DO SR. CARLOS BEZERRA)

Modifica a redação do artigo 478 do Código Civil Brasileiro (Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002).

Relator: Deputado COUBERT MARTINS

VOTO EM SEPARADO

Sobre o Projeto de Lei nº 3.619/2008, que modifica o Código Civil Brasileiro para excluir o termo "e imprevisível" da redação do art. 478 que trata da revisão contratual por onerosidade excessiva.

I – O PROJETO DE LEI

1. Apresentado pelo Deputado Carlos Bezerra (PMDB/MT), o Projeto de Lei nº 3.619/2008 pretende excluir a expressão "e imprevisível" do art. 478 do Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002). O dispositivo reza que “nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis poderá o devedor pedir a resolução do contrato”.

2. O autor da proposição justificativa que:

“O assunto foi trazido a baila em função de alguns julgados dos tribunais,

referentes a situações que têm pontos de tangenciamento com situações gerais normatizadas pelo dispositivo. Com base nas disposições do artigo 478 do Código Civil, pretendia-se revisão contratual. O fator desequilíbrio alegado pela parte versava a situação de fato ocasionado pela inflação, na época em que alcançava ela níveis incontroláveis. Entenderam as decisões que nestes casos... devido a repetição constante desse fenômeno, não poderia ser acolhida a alegação da parte de ocorrência de fato extraordinário e imprevisível; ou seja, que a repetitividade e constância da inflação não poderiam permitir que se fundamentasse pedido de revisão contratual, baseado nesse fenômeno econômico. Passou então a requestionar de modo geral o alcance e oportunidade de se considerar a imprevisibilidade como fator hábil a provocar revisão contratual”.

3. O projeto foi distribuído conclusivamente à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara e recebeu parecer do relator, deputado Colbert Martins (PMDB/BA), com substitutivo à proposição, apenas para correção de questões formais.

II - ANÁLISE DO PROJETO

4. O Código Civil autoriza o devedor a requerer a resolução do contrato, desde que demonstrada a ocorrência de fato extraordinário e imprevisível; exigência que se faz necessária, haja vista que o rompimento ou a alteração contratual deve ocorrer apenas em casos extremos. Não há como retirar um ou outro requisito.

5. Segundo a teoria da imprevisão, embasada na doutrina dominante, a onerosidade excessiva se caracteriza exatamente quando da ocorrência de fato superveniente à formação do contrato, extraordinário e imprevisível para os contratantes.

6. Assim, não haveria como falar em onerosidade excessiva se o fato alegado pelo devedor, embora extraordinário, fosse previsível no momento da formação do contrato ou fosse normal, mesmo que excedente do risco do contrato (fato não extraordinário).

7. O Código Civil também registra a teoria da imprevisibilidade no art. 317: “Quando, por motivos imprevisíveis, sobrevier desproporção manifesta entre o valor da prestação devida e o do momento de sua execução, poderá o juiz corrigi-

lo, a pedido da parte, de modo que assegure, quanto possível, o valor real da prestação”.

8. A Juíza de Direito do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, Luciana de Oliveira Leal, ao comentar a matéria registra que “nas relações regidas pelo Código Civil, as partes se encontram em situação de igualdade que amplia sobremaneira a previsibilidade do encadeamento e desenrolar dos fatos. Os dispositivos legais, que vigorarão a partir de janeiro de 2003, trazem para o campo normativo algo que há muito vem sendo aplicado pela jurisprudência e estudado pela doutrina, sendo a consolidação legal do que já é prática no dia-a-dia judicial”. (In, A Onerosidade Excessiva no Ordenamento Jurídico Brasileiro)

9. Nesse sentido é a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça -STJ:

“1. LOCAÇÃO COMERCIAL. AÇÃO REVISIONAL DE ALUGUÉIS. CONTRATOS REGIDOS PELO DECRETO 24.150. HAVENDO DOIS CONTRATOS RELATIVOS A AREAS DISTINTAS, UM DELES ORIGINARIO E AINDA VIGENTE, O OUTRO, TAMBÉM VIGENTE, PRORROGAÇÃO DE CONTRATO ANTERIOR, SOMENTE EM RELAÇÃO AO SEGUNDO ADMITE-SE A AÇÃO REVISIONAL BASEADA NO ART. 31 DO DEC. 24.150, QUE PRESSUPÕE PRORROGAÇÃO AMIGAVEL OU JUDICIAL E MODIFICAÇÃO DAS CONDIÇÕES ECONOMICAS.

2. TEORIA DA IMPREVISÃO. CLAUSULA "REBUS SIC STANTIBUS". INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA IMPREVISÃO, PELO SO FATO DA INFLAÇÃO, A CONTRATO DE LOCAÇÃO, LAVRADO EM PERIODO INFLACIONARIO, COM CLAUSULA EXPRESSA DE CORREÇÃO MONETARIA ANUAL DOS ALUGUÉIS.

A CLAUSULA "REBUS SIC STANTIBUS" SUPÕE IMPREVISIBILIDADE E ANORMALIDADE DO FATO NOVO. NO CASO, A INFLAÇÃO FOI PREVISTA E AS PARTES LIVREMENTE DELA SE ACAUTELARAM COMO LHES PARECEU MELHOR.

RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA JULGAR O AUTOR CARECEDOR DE AÇÃO EM RELAÇÃO AO PRIMEIRO CONTRATO. (REsp 34687/RS; RSTJ vol. 51 p. 305)

10. Conforme a leitura jurisprudencial acima citada se verifica que a justificativa para a resolução contratual deve estar arraigada na configuração, também, do elemento imprevisibilidade. O que é razoável, pois a sistemática adotada pelo nosso regramento legal consagrou a rescisão contratual por onerosidade excessiva como exceção e não como regra.

11. Adotar posicionamento diferente é colocar em risco a estabilidade dos negócios jurídicos, pois as partes devem se submeter rigorosamente às cláusulas do contrato, sob pena de ferir o princípio constitucional da segurança jurídica (art. 5º, inciso XXXVI, da CR).

12. Com efeito, a opção adotada pelo Código Civil, ao contrário do defendido pelo projeto de lei, caminha no sentido de que não é suficiente para a extinção do contrato a simples demonstração de fato extraordinário, necessário, também, a comprovação da ocorrência do elemento 'imprevisão'.

13. Assim, não obstante a justa pretensão do nobre parlamentar em alterar a norma civilista, a proposta legislativa se mostra inadequada porque fragiliza o pacto firmado entre as partes e fomenta um ambiente de insegurança jurídica.

CONCLUSÃO

14. Em razão do exposto, opinamos pela rejeição do Projeto de Lei n.º 3.619/2008.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado ZENALDO COUTINHO
Relator